



O Advogado-Geral do Estado, Dr. Marco Antônio Rebelo Romanelli, proferiu no Parecer abaixo o seguinte Despacho:  
“Aprovo. Em 23/02/2011”

**Procedência:** Departamento de Trânsito de Minas Gerais – DETRAN-MG

**Interessado:** Departamento de Trânsito de Minas Gerais – DETRAN-MG

**Número** : 15.069

**Data** : 23 de fevereiro de 2011

**Ementa** :

**DIREITO ADMINISTRATIVO – REALIZAÇÃO DE VISTORIA E INSPEÇÃO DE VEÍCULOS, PRÉVIOS AO REGISTRO E LICENCIAMENTO – COMPETÊNCIA CONFERIDA AO DETRAN PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, TANTO EM RELAÇÃO AO PODER DE POLÍCIA PROPRIAMENTE DITO (REGISTRO), QUANTO NO TOCANTE AOS ATOS ANTECEDENTES DE VISTORIA E INSPEÇÃO – ILEGALIDADE DE ATOS REGULAMENTARES (AUTÔNOMOS) POR CONTRAN E DENATRAN QUE ADMITEM O EXERCÍCIO POR EMPRESAS PRIVADAS DE COMPETÊNCIAS LEGAIS DO DETRAN – NÃO SUJEIÇÃO DO DETRAN/MG AOS LAUDOS DE VISTORIA REALIZADOS POR EMPRESAS PRIVADAS.**

## RELATÓRIO

1. A Assessora Jurídica-Chefe do Departamento de Trânsito de Minas Gerais – DETRAN/MG – solicita manifestação desta Advocacia-Geral acerca da realização de vistorias pelo DETRAN/MG e seus órgãos em contraponto à apresentação de laudo de vistoria realizado por empresas particulares credenciadas pelo Departamento Nacional de Trânsito- DENATRAN.

2. A controvérsia se estabelece em razão de sentença proveniente da Comarca de Uberlândia, que, a conceder a segurança, determinou à unidade do DETRAN/MG com sede naquele Município receber laudos de vistoria realizados por empresa credenciada pelo DENATRAN para essa finalidade.



3. Contudo, a questão não se restringe ao caso concreto acima referido. Acompanha a consulta o Ofício nº 2025/AJ/2010, subscrito pela i. consulente, a revelar a posição do DETRAN/MG acerca do tema, a apresentar as seguintes nuances: a) o DETRAN/MG não opõe qualquer óbice ao livre exercício das atividades por empresas particulares credenciadas pelo DENATRAN; b) as vistorias realizadas por essas empresas são incluídas no prontuário do veículo; c) essa atuação não interfere com a continuidade de prestação de serviços de vistorias diretamente pelo DETRAN/MG, nem tampouco com quaisquer outros atos praticados pelo DETRAN/MG, relacionados com registro e licenciamento de veículos. Dentro desse contexto, o DETRAN/MG considera necessária a submissão dos veículos a exame técnico por si realizado como condição para a transferência de veículos, como corolário do exercício de poder de polícia a si conferido.

### **PARECER**

4. A resposta à consulta em foco pressupõe a solução de duas questões fundamentais, mutuamente relacionadas: a) a compreensão da competência do DETRAN/MG para “vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente” (art. 22, III, Código de Trânsito Brasileiro - CTB); b) e a extensão do exercício desse poder de polícia previsto no item anterior.

5. Nessa linha, cumpre cogitar, em primeiro plano, quanto à legalidade das resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN - que prevêem a possibilidade de, além do DETRAN, empresas credenciadas pelo DENATRAN realizarem as vistorias para regularização e transferência em veículos previstas na Resolução nº 05/98 do CONTRAN.

### **Código de Trânsito Brasileiro: repartição de competências no Sistema Nacional de Trânsito**

6. A Constituição Federal conferiu competência privativa à União para legislar sobre trânsito, conforme se constata do inciso XI do art. 22, levada a efeito mediante a promulgação do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97). Esse Código instituiu o Sistema Nacional de Trânsito, que consiste no “conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades” (art. 5º). Dentre os objetivos do Sistema Nacional de Trânsito citam-se: “estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com



vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento” e “fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito” (art. 6º, I e II). O CONTRAN é o coordenador do Sistema e figura como órgão máximo normativo e consultivo, coordenador do Sistema; o DENATRAN e o DETRAN são os órgãos executivos máximos de trânsito da União e dos Estados, respectivamente (art. 7º).

7. Assim, compete ao CONTRAN (art. 12), além de outras: “estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito” (inciso I); “zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares” (inciso VII); “normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos” (inciso X). Ao DENATRAN (art. 19): “cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito e a execução das normas e diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN, no âmbito de suas atribuições” (inciso I); “proceder à supervisão, à coordenação, à correção dos órgãos delegados, ao controle e à fiscalização da execução da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito” (inciso II) e; “estabelecer procedimentos sobre a aprendizagem e habilitação de condutores de veículos, a expedição de documentos de condutores, de registro e licenciamento de veículos” (inciso VI) e; “expedir a Permissão para Dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal” (inciso VII). E ao DETRAN (art. 22): “vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente” (inciso III).

8. Portanto, nenhuma apreciação dos atos infralegais expedidos pelos órgãos de trânsito da União (CONTRAN e DENATRAN) pode deixar de considerar esse pano de fundo de repartição **legal** de competências administrativas entre os órgãos que compõem o Sistema Nacional de Trânsito.

9. Dentro desse contexto, o art. 22, III do CTB, com clareza meridiana, atribui ao DETRAN a competência para “**vistoriar, inspecionar** quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e **licenciar veículos**, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente”. Cumpre frisar que a Lei em foco, ao cuidar das competências do DETRAN, não se restringe ao licenciamento, mas, indo além, faz expressa menção aos atos materiais antecedentes ao mesmo.

10. Por outro lado, a fórmula “mediante delegação do órgão federal competente”, constante da parte final do dispositivo, diz respeito à expedição do



Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, por consistir a expedição de tal documento em competência do DENATRAN (nesse sentido já havia disposto o art. 19, VII do CTB). Observe-se, à título de ilustração, que o mesmo se dá com relação à Permissão para Dirigir e a Carteira Nacional de Habilitação. Cabe ao DENATRAN a expedição destas, bem como dos Certificados de Registro e de Licenciamento Anual mediante delegação (art. 19, VII, do CTB). Daí o art. 22, III do CTB determinar que cabe ao DETRAN “vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos” e **expedir** o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual. Quanto a este, por se tratar de competência do órgão federal, a atuação far-se-á mediante sua delegação.

11. O Sistema Nacional de Trânsito é organizado de forma a compatibilizar a necessidade de descentralização da operacionalização com as exigências de uniformidade e cumprimento das normas (art. 12, VII do CTB), bem como a normatização federal dos procedimentos sobre registro e licenciamento de veículos (art. 12, X, do CTB). Além disso, também é prevista a supervisão, coordenação, correição dos órgãos delegados, o controle e a fiscalização da execução da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito, como revela o art. 19, II do CTB. Desse modo, tem-se a descentralização operacional do sistema - levada a efeito por meio da atribuição de competência aos órgãos estaduais – com a manutenção da regulação, fiscalização e controle sob a tutela federal.

12. À toda evidência, os atos infralegais, expedidos no exercício das prerrogativas conferidas pelos arts. 12 e 19 do CTB não podem contrariar disposições expressas da própria Lei, a retirar competências manifestamente atribuídas por ela aos órgãos estaduais; no caso, para vistoriar veículos. Na regulamentação, pode-se estabelecer os contornos em que se deve dar a vistoria, seus procedimentos, mas nunca deferir a outras pessoas a competência para realização do ato, por ser matéria definida em Lei.

13. Igualmente, a previsão do art. 25 do CTB não socorre a tese de que o DENATRAN poderia delegar a atividade de vistoria a pessoas privadas. É certo que o mencionado dispositivo admite eventual celebração de convênios pelos órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito cujo objeto seja a delegação das atividades previstas no CTB, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via. Todavia, cada órgão ou entidade pode tratar da delegação das atividades a si conferidas, mas nunca delegar prerrogativas legais dos demais órgãos e entidades.



## As normas regulamentares pelo CONTRAN e DENATRAN

14. No exercício das competências discriminadas no art. 12 do CTB o CONTRAN editou a Resolução nº 05/98, que dispõe sobre a vistoria de veículos, nos seguintes termos:

Art. 1º. As vistorias tratadas na presente Resolução serão realizadas por ocasião da transferência de propriedade ou de domicílio intermunicipal ou interestadual do proprietário do veículo, ou qualquer alteração de suas características, implicando no assentamento dessa circunstância no registro inicial.

Art. 2º. As vistorias mencionadas no artigo anterior **executadas pelos Departamentos de Trânsito**, suas Circunscrições Regionais, têm como objetivo verificar:

- a) a autenticidade da identificação do veículo e da sua documentação;
- b) a legitimidade da propriedade;
- c) se os veículos dispõem dos equipamentos obrigatórios, e se estes atendem as especificações técnicas e estão em perfeitas condições de funcionamento;
- d) se as características originais dos veículos e seus agregados não foram modificados, e se constatada alguma alteração, esta tenha sido autorizada, regularizada, e se consta no prontuário do veículo na repartição de trânsito;

Parágrafo Único. Os equipamentos obrigatórios são aqueles previstos pelo Código de Trânsito Brasileiro, e Resoluções do CONTRAN editadas sobre a matéria.

15. Note-se que o a Resolução nº 05/98 acima, em consonância com as prescrições da Lei Federal nº 9.503/97, fixa justamente os procedimentos para realização das vistorias. E mais, reafirma a competência legal do DETRAN para executar as vistorias em tela.

16. Entretanto, por conta própria, a Resolução CONTRAN nº 282, de 26 de junho de 2008, a pretexto de estabelecer critérios para a regularização da numeração de motores dos veículos registrados ou a serem registrados no País, indiretamente, admite que empresas credenciadas pelo DENATRAN possam, juntamente com os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, realizar as vistorias de que trata a Resolução nº 05/98. Senão vejamos:

Art. 1º Na realização das vistorias de regularização e transferência em veículos previstos na Resolução nº 05/98, os órgãos de trânsito, ou empresas pelo DENATRAN credenciadas deverão coletar por meio óptico a numeração do chassi, do motor e da parte traseira do veículo com a numeração da placa de identificação legível e comparar com as numerações e restrições nas seguintes bases:



17. Nessa senda, o DENATRAN editou a Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, a estabelecer os requisitos técnicos e procedimentos para credenciamento de empresas prestadoras de serviço de vistoria em veículos automotores. A referida norma foi ainda alterada pelas Portarias nº 660, de 18 de dezembro de 2009 e nº 312, de 27 de abril de 2010. Ou seja, a própria Resolução nº 282/08 e as Portarias do DENATRAN, autonomamente, a latere, pois, da Lei, se dispuseram a delegar a empresas privadas competência legalmente conferida ao DETRAN e a regulamentar essa prestação.

18. Logo, resta clara a ofensa ao princípio da legalidade, na medida em que esses atos regulamentares – normas secundárias - ao admitir a realização de vistorias de veículos por empresas privadas, extrapolaram os contornos legais estabelecidos pelo CTB para a espécie. Vale rememorar que a redação do art. 22, III do CTB é cristalina ao incluir o ato material “vistoriar” dentre as responsabilidades de órgãos de trânsito dos Estados.

19. Ora, sabe-se que se os atos ditos primários caracterizam-se por serem atos só fundados na Constituição, os atos regulamentares encontram fundamento de validade em um ato normativo primário, a ostentar natureza de atos normativos secundários. Isso decorre, como acentua Geraldo Ataliba (Decreto regulamentar no sistema brasileiro, “RDA”, nº 97, p.21-22), “da nossa mais arraigada tradição a inteira submissão do poder regulamentar à lei. É que – como muito bem salienta Pontes de Miranda – o Estado legalitário é a mais avançada e perfeita forma de estado de direito”. E continua:

Os que sustentam a existência, entre nós, do regulamento autônomo, por exemplo, leram compêndios alienígenas de direito administrativo, esquecidos de que êste é submetido ao constitucional, e sem se darem à detença de verificar que as nossas Constituições sempre dispensaram tratamento estrito ao regulamento, em contraste com o regime constitucional de outros países, onde o silêncio dos textos ensejou inteligência diversa, quando a não impôs.

20. Oportuno salientar a não aplicação ao caso em foco do decreto autônomo instituído pela Emenda Constitucional nº 32/2001, por se aplicar a matérias específicas (organização de órgãos administrativos).

21. Nos caso dos atos do CONTRAN e DENATRAN, no que se refere à realização de vistoria por empresas privadas, não estão regulamentando nada, mas disciplinando, em caráter autônomo, a atuação dessas empresas; até porque a Lei somente autorizou a realização de vistorias pelo DETRAN.

### **Vistoria e o poder de polícia de trânsito**



22. Por fim, cabe cogitar quanto à extensão do exercício do poder de polícia conferido ao DETRAN pelo art. 22, III do CTB. Mais precisamente, indaga-se se a atividade de vistoria pode ser transferida ao particular.

23. Antes, porém, vale lembrar que, por se tratar de incumbência legalmente atribuída ao DETRAN, a este compete eventual juízo discricionário (conveniência e oportunidade) relativo à transferência a particulares da atividade de vistoria; sendo, pois, ilegais os atos neste sentido emanados de outros órgãos.

24. Nos termos do Código de Trânsito, “o veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN” (art. 103 do CTB). Essas condições de segurança, as de controle de emissão de gases poluentes e de ruído são avaliadas mediante inspeção obrigatória na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído (art. 104 do CTB). Como visto, a Resolução nº 05/98 do CONTRAN fixa que tais vistorias são realizadas por ocasião da transferência de propriedade ou de domicílio intermunicipal ou interestadual do proprietário do veículo, ou qualquer alteração de suas características, implicando no assentamento dessa circunstância no registro inicial. Da análise desses dispositivos, combinados com os arts. 120 (“Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei”), 123 (“Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: I - for transferida a propriedade; II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência; III - for alterada qualquer característica do veículo; IV - houver mudança de categoria”) e 124, XI (“Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos: comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA”), todos do CTB, conclui-se que se impõe a realização de vistoria nos casos que for necessária a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo.

25. Portanto, a expedição do Certificado de Registro de Veículo consiste em restrição imposta pelo Poder Público à circulação de veículos, pela qual se exige o registro de todos os veículos perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário.

26. Trata-se, na verdade, de atividade exercida pelo Poder Público, mais precisamente pelos Departamentos Estaduais de Trânsito a condicionar o uso da propriedade de veículos e da liberdade de locomoção por meio deles, atividades essa compreendida na chamada polícia de trânsito.



27. Com efeito, o Código Tributário Nacional, ao conceituar o poder de polícia para fins de taxação, reza:

Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

28. O ilustre administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello (Apontamentos sobre o Poder de polícia, *in* “RDP”, vol. 9, julho/set., 1969, p.58) diferencia o exercício do poder de polícia da prestação de serviço público:

O que os aparta nitidamente, então, é, de um lado, o alcance direto ou indireto da utilidade coletiva, e, de outro lado, a circunstância, de que enquanto os serviços públicos se traduzem em prestações de utilidade ou comodidade oferecidas pelo Estado ou quem lhe faça as vezes o Poder de Polícia corresponde a prestação estatal que não almeja outra coisa senão uma abstenção dos particulares.

Ambos são prestações do Estado, mas os primeiros consistem, em si mesmo, no oferecimento de uma utilidade, enquanto os segundo, obtêm a utilidade, por via oblíqua, isto é, por via de uma abstenção do particular.

29. No caso em tela, está-se a condicionar a circulação de veículos de propriedade privada mediante a exigência de seu prévio registro perante o órgão de trânsito competente (DETRAN). A limitação ou disciplina da propriedade e da liberdade individual tem em visa, no caso, ao interesse público atinente à segurança, à ordem pública e ao respeito à propriedade e aos direito individuais de terceiros.

30. Contudo, para o exercício dessa parcela da denominada polícia de trânsito, o Poder Público precisa contar com “comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA” (art. 124, XI do CTB).

31. Nessa esteira, a emissão de laudo de inspeção veicular pode constituir atividade da Administração direta ou ser objeto de execução indireta, mediante a contratação de empresa privada, precedida de licitação. Ora, não se está a referir a contrato de concessão de serviço público, que inexiste na espécie, mas de eventual contrato de fornecimento de serviços à Administração, de modo a instrumentalizá-la para o exercício de atividade relacionada à polícia de





trânsito. Observa-se que a prestação de serviços, se for o caso, será feito à Administração contratante e não aos proprietários de veículos que, simplesmente, se sujeitam às restrições impostas pelo Poder Público para poder trafegar. Desse modo, o que, se contrata com empresas privadas é o serviço material de suporte ao registro, porquanto essas atividades em si, integradas à chamada polícia de trânsito, são de responsabilidade de órgãos e servidores da Administração direta e indelegáveis a terceiros.

32. Nesse sentido, confira-se do Superior Tribunal de Justiça o REsp nº 712.312, em o relator, i. Min. Castro Meira recorre à lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (DJ. 21.03.2006):

Nada obsta que nesse procedimento que certos atos antecedentes do poder de polícia sejam exercidos por particulares, mediante contrato de prestação, conforme assentou Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros, 15ª edição, págs. 726-2728), já invocado nas instâncias ordinárias:

“33. Os *atos jurídicos* expressivos de *poder público*, de *autoridade pública*, e, portanto, os de polícia administrativa, certamente não poderiam, ao menos em princípio e salvo circunstâncias excepcionais ou hipóteses muito específicas (caso, *exempli gratia*, dos poderes reconhecidos aos capitães de navio), ser delegados a particulares, ou ser por eles praticados.

A restrição à atribuição de atos de polícia a particulares funda-se no corretíssimo entendimento de que não se lhes pode, ao menos em princípio, cometer o encargo de praticar atos que envolvem o exercício de misteres tipicamente públicos quando em causa liberdade e propriedade, porque ofenderiam o equilíbrio entre os particulares em geral, ensejando que uns oficialmente exercessem supremacia sobre outros.

34. Daí não se segue, entretanto, que *certos atos materiais que precedem atos jurídicos de polícia* não possam ser praticados por particulares, mediante *delegação*, propriamente dita, ou em decorrência de um simples contrato de *prestação*. Em ambos os casos (isto é, com ou sem delegação), às vezes, tal figura aparecerá sob o rótulo de ‘credenciamento’. Adílson Dallari, em interessantíssimo estudo, recolhe variado exemplário de ‘credenciamentos’. É o que sucede, por exemplo, na fiscalização do cumprimento de normas de trânsito mediante equipamentos fotossensores, pertencentes e operados por empresas privadas contratadas pelo Poder Público, que acusam a velocidade do veículo ao ultrapassar determinado ponto e lhe captam eletronicamente a imagem, registrando dia e momento da ocorrência.



Para execução desta atividade material, *objetiva, precisa por excelência*, e desde que retentora de dados para controle governamental e dos interessados, nada importa que os equipamentos pertençam ou sejam geridos pelo Poder Público ou que pertençam e sejam geridos por particulares, aos quais tenha sido delegada ou com os quais tenha sido meramente contratada. É que as constatações efetuadas por tal meio caracterizam-se pela *impessoalidade* (daí por que não interfere o tema do sujeito, da pessoa) e asseguram, além de exatidão, uma *igualdade* completa no tratamento dos administrados, o que não seria possível obter com o concurso da intervenção humana.

De resto, não há nisto atribuição alguma de poder que invista os contratados em qualquer supremacia engendradora de desequilíbrio entre os administrados, pois não está aí envolvida expedição de sanção administrativa e nem mesmo a *decisão* sobre se houve ou não violação de norma de trânsito, mas mera constatação objetiva de um fato”.

33. Isso posto, tem-se duas implicações: a) a inexistência, em tese, de óbice a eventual transferência a terceiros da realização de vistoria prévia ao registro de veículos, **desde tal transferência se faça pelo órgão competente, no caso o DETRAN e não o DENATRAN**; b) no exercício do poder de polícia, o órgão público responsável pelo mesmo não está adstrito ou vinculado aos atos materiais que o precedam, eventualmente praticados por particulares.

34. De fato, nos casos em que o particular pratique certos atos materiais antecedentes ao exercício do poder de polícia, o Poder Público possui total controle sobre tais atos, podendo, inclusive, refutá-los para refazê-los por si mesmo ou determinar refazimento. Dessa maneira, por exemplo, nos casos em que haja decisão judicial a respaldar a realização de vistorias por empresas privadas, pode o DETRAN, fundamentadamente, negar validade aos laudos apresentados e determinar a realização de vistoria por si.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o DETRAN/MG é o órgão competente tanto para exercer o poder de polícia concernente ao registro de veículos, quanto para realizar a vistoria e inspeção quanto às condições de segurança veicular por expressa determinação legal – mesmo consistindo os últimos em atos materiais antecedentes ao exercício do poder de polícia.

Portanto, os atos regulamentares do CONTRAN e DENATRAN que admitem a realização de vistorias por empresas particulares incorrem em



ilegalidade, por imiscuir no poder jurídico que a lei somente outorgou ao DETRAN/MG.

Assim, apenas ao DETRAN/MG compete formular juízo discricionário acerca de eventual transferência a particulares dos atos antecedentes ao exercício do poder de polícia administrativa concernente ao registro de veículos, notadamente, a realização de vistorias.

De toda forma, no exercício da polícia administrativa em foco (registro de veículos), o DETRAN/MG não está adstrito, em qualquer situação, a laudos de vistoria realizados por particulares, podendo refutá-los, fundamentadamente, para realização da vistoria pelo próprio DETRAN/MG.

É como se submete à elevada consideração superior.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2011.

Danilo Antonio de Souza Castro  
Procurador do Estado  
MASP 1.120.503-6 / OAB-MG 98.840

“APROVADO EM: 23/02/2011  
SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO  
Procurador Chefe da Consultoria Jurídica  
Masp 598.222-8 - OAB/MG 62.597